



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**A admissibilidade do direito de exclusão nas sociedades
anónimas**

Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Ana Melissa Mota Dória Martins – nº 340109204

Sob a orientação da Prof. Dra. Daniela Baptista

**Porto,
Junho de 2015**

À minha mãe, pela paciência interminável que tem comigo na vida e no percurso académico, pela sensibilidade e humildade que me soube transmitir e, sobretudo, por fazer da minha felicidade a sua.

Um agradecimento à Prof. Dra. Daniela Baptista pela disponibilidade, elucidação e por lecionar numa conceção prática.

Siglas e Abreviaturas

Art. - Artigo

CC – Código Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

P. - Página

SA – Sociedade Anónima

SQ – Sociedade por Quotas

SNC – Sociedade em Nome Coletivo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Índice

Introdução	6
1 - O direito de exclusão no direito português – enquadramento legal	8
1.1 Definição, evolução e regime – breve nota	8
1.2 Caracterização do direito de exclusão	14
1.3 O intuitus personae	17
2 - O direito de exclusão nas Sociedades Anónimas: querela doutrinária, posição e fundamentos .	19
3 – Proposta de solução para a aplicação da exclusão nas sociedades anónimas	33
4 - O direito de exclusão no direito comparado	35
Conclusão	39
Bibliografia	41

Introdução

A sociedade nasce do contrato social, sem se confundir com os sócios, embora numa relação de interdependência funcional; a sociedade tem um interesse social próprio e concreto, ainda que convergente com o interesse daqueles que circulam na sua órbita¹ (sejam os sócios, trabalhadores e os credores). Neste contexto, há casos em que ocorre a perda da qualidade de sócio sem implicar a extinção ou dissolução da sociedade, tais como sejam a exoneração e a exclusão do sócio.

O direito de exclusão enquanto direito da titularidade da sociedade - na defesa do ente social, da sua estabilidade e conservação da empresa – surge como *ultima ratio* na defesa de obstáculos (causados por um sócio) que possam comprometer a prossecução dos interesses sociais. Ou seja, o legislador cria o direito de exclusão para os casos em que há um conflito – e aqui se distingue da amortização de participações sociais – entre o(s) sócio(s) e a sociedade, do qual pode derivar uma quebra da relação de confiança que resultará em prejuízo para a última. “(...) *Na ponderação entre os valores em confronto, opta-se pela tutela da pessoa social*”². O direito de exclusão visa, assim, a tutela do interesse social e surge como um direito potestativo extintivo atribuído à sociedade para afastar um sócio que ponha em causa a prossecução do interesse/fim social por um facto derivado da sua conduta ou da sua pessoa, ou ainda quando é o contrato social a estabelecer causas de exclusão. Desta forma, a sociedade tem a faculdade – e não a obrigação – de exercer o direito de exclusão mediante causa legal ou estatutária.

Este regime legal não é, contudo, expressamente consagrado quanto às sociedades anónimas (SA), ficando-se pelo silêncio da lei. Sendo assim, a doutrina divide-se sobre a aplicabilidade de um direito de exclusão no âmbito das sociedades anónimas. Se, por um lado, sendo a sociedade anónima uma sociedade de capital, adopta um modelo organizativo em que o elemento personalístico é menos intenso e a pessoa dos sócio menos determinante na vida societária, por outro, é igualmente relevante (e suscetível de produzir efeitos) a participação dos sócios quer nas assembleias gerais (questão do voto abusivo, por exemplo) quer mesmo pela realização de entradas, desempenho na

¹ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 21-23.

² FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 23.

administração ou outro exercício de funções/prestações. De tal forma que podem comprometer a estabilidade ou resultados da sociedade, em certos casos. Em regra, haverá maior mobilidade de entrada e saída de sócios nas sociedades deste tipo, que não estão confinadas ao substrato pessoal originário e que se caracterizam, cada vez mais, por sucessivas entradas de capital e investimento e pela, não menos importante, compra e venda sucessiva de acções.

O presente trabalho visa refletir sobre a admissibilidade do direito de exclusão nas sociedades anónimas: será o direito de exclusão desnecessário perante a estrutura/o modelo adoptado nas SA, tornando o exercício deste direito inconcebível neste modelo societário? Ou será que, ainda assim, como em qualquer sociedade fundada na união dos sócios e tendo em vista a prossecução de um fim comum para o qual se requer estabilidade, haverá situações plausíveis de o justificar e estariam carecidas de tutela legal sem uma intervenção por analogia ou interpretação extensiva? Por último, será que existe uma lacuna neste âmbito dada a atual realidade social? Há que partir de hipóteses reais e concretas para aferir a melhor solução, partindo duma abordagem mais pragmática, acima de considerações teóricas.

1 - O direito de exclusão no direito português – enquadramento legal

1.1 Definição, evolução e regime – breve nota

A exclusão do sócio define-se como “*a saída do sócio (...) por decisão unilateral (da sociedade)*” ou “*a perda da participação na sociedade (...), quer por deliberação da sociedade fundada em caso previsto na lei ou em caso respeitante à pessoa ou comportamento do sócio previsto no contrato, quer por sentença judicial*”³. O direito de exclusão tem como fundamento a necessidade de proteger o ente societário, que é distinto das pessoas dos sócios, ao conferir a possibilidade de excluir um elemento que perturba a sua evolução e desenvolvimento e a necessidade económica geral da sua conservação. É um direito de natureza pessoal quanto à incidência e extintivo quanto aos efeitos⁴ pois implica um *términus* do conjunto de direitos e deveres na esfera jurídica do sócio excluído. Do seu exercício, decorrem igualmente efeitos patrimoniais: como a possibilidade do sócio receber (ou não) uma contrapartida pela participação social de que deixa de ser titular.

O direito de exclusão surge, no regime português, em 1888 no Código Comercial como o afastamento do sócio assente numa amortização das respetivas participações sociais, mas que só poderia ocorrer mediante acordo das partes, sendo antes um “*afastamento consentido*”⁵ ao invés de propriamente uma exclusão, e que dependia ainda de uma autorização estatutária. Mais tarde, Avelãs Nunes e Raúl Ventura vieram defender a possibilidade de uma sociedade ser titular de um direito de exclusão enquanto direito potestativo como é hoje consagrado perante situações que ponham em causa a própria sociedade; quer mediante previsão legal ou contratual, quando haja justa causa ou um motivo ponderoso ligado à pessoa ou comportamento do sócio que causasse, ou viesse a causar, prejuízos relevantes à sociedade. Atualmente, a previsão de um direito de exclusão surge de forma expressa no Código das Sociedades Comerciais

³ BAPTISTA, Daniela, *Direito de Exclusão: Fundamento e Admissibilidade nas Sociedades Anónimas - Estudos em Memória do Professor Paulo M. Sendin*, Revista *Direito e Justiça*, Volume Especial, UCP, 2012, págs. 313-426, p.393.

⁴ CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 203.

⁵ BAPTISTA, Daniela, *Direito de Exclusão: Fundamento e Admissibilidade nas Sociedades Anónimas - Estudos em Memória do Professor Paulo M. Sendin*, Revista *Direito e Justiça*, Volume Especial, UCP, 2012, págs. 313-426, p.393.

para as sociedades em nome coletivo (SNC) e as sociedades por quotas (SQ). Quanto às primeiras, a exclusão surge no art. 181º/5 como consequência de um abuso de direito do sócio à informação, respondendo assim nos termos gerais pelos prejuízos que causar. Também no art. 185º/2 b), que atribui a possibilidade de um sócio se exonerar no caso em que ocorre justa causa de exclusão, mas em que a sociedade não delibera excluir o sócio contra o voto expresso do sócio que pretende a exoneração. O regime de exclusão nas SNC surge no art. 186º (também aplicável às sociedades em comandita simples através do artigo 474º): os termos descritos indicam que a sociedade pode excluir um sócio quando lhe seja imputável a violação grave das suas obrigações para com a sociedade ou quando for destituído da gerência com fundamento em justa causa, que consista em facto culposo suscetível de causar prejuízo e ainda em caso de interdição, inabilitação, declaração de falência ou insolvência e quando o sócio de indústria se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado. A exclusão deve ser deliberada nos 90 dias seguintes ao momento em que um dos gerentes toma conhecimento dos factos descritos no 186º/2. Contudo, se a sociedade só tiver dois sócios, a exclusão só pode ser decretada pelo tribunal (186º/3). O sócio tem o direito a receber a respetiva contrapartida (nos termos do 186º/4/5).

No regime de exclusão da SNC, distinguem-se causas de exclusão convencionais e causas de exclusão legais - esta estrutura é semelhante nas SQ. Neste tipo de sociedade, - uma estrutura intermédia entre a sociedade de pessoas e a sociedade de capital -, a exclusão surge no artigo 204º para o incumprimento da obrigação de entrada; é o caso do sócio remisso, a hipótese do sócio não ter realizado a totalidade das entradas a que se obrigou no contrato de sociedade, mas cujo diferimento não pode ser superior a 5 anos após a celebração do contrato (art. 203º/1). Nesta situação, é necessária uma interpelação da sociedade e a fixação de um prazo para o sócio cumprir livremente a prestação. Se ainda assim não cumprir, o sócio entra em mora e esta depois converte-se em incumprimento definitivo, concedendo a sociedade um novo prazo numa carta registada ao sócio para a prestação ser realizada, findo do qual pode deliberar a sua exclusão. Mas podem decorrer duas situações face ao incumprimento definitivo: segundo o art, 204º/2 (primeira parte), a sociedade pode deliberar a exclusão do sócio remisso com a consequência da “*perda a favor da sociedade da respetiva quota e pagamentos já realizados*”, ou seja, perde a sua quota e até o valor da entrada que realizou – note-se que neste caso a exclusão implica a não atribuição de uma

contrapartida ao sócio. Na segunda parte do 204º/2, a sociedade pode deliberar que o sócio não é excluído, mas que a sua quota se vai passar a limitar, não ao valor inicialmente subscrito, mas ao valor da entrada que efetivamente o sócio realizou. Decorre aqui uma perda parcial da quota, mas o sócio permanece.

O incumprimento das prestações suplementares pode também gerar um direito de exclusão. Tal assemelha-se ao aumento de capital por serem ambas formas de financiamento da sociedade, mas com regimes jurídicos distintos⁶. A obrigação de prestações suplementares só existe se introduzida no contrato de sociedade, definindo quem fica obrigado e em que medida consagrada (art. 210º/3). Devido ao carácter capitalístico da sociedade por quotas e as suas necessidades cíclicas de capital, o cumprimento da obrigação de entrada assume importância. Daí decorre uma quebra da relação de confiança se o sócio não cumprir a obrigação de realizar as prestações deliberadas – o que se configura como uma situação de abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* por violação do princípio da boa fé, deixando a sociedade sem uma forma de financiamento, com a qual a sociedade formou expectativas legítimas de que poderia contar. Logo, o artigo 212º aplica ao incumprimento das prestações suplementares a mesma sanção para o incumprimento da obrigação de entrada: a sujeição do sócio incumpridor à exclusão.

A exclusão é também possível, no nosso regime jurídico, quando o sócio se serve de informações obtidas na sociedade com o intuito de a prejudicar, dando uso indevido a essa informação e, dessa forma, causa prejuízos à sociedade – artigos 214º/6 e 181º/5. Verifica-se aqui uma situação de abuso do direito de informação, excedendo os limites da boa fé e do contrato social que o vincula ao normal funcionamento da sociedade. Através da obrigação de entrada, que é a obrigação principal nas sociedades por quotas e anónimas, o sócio adquire um conjunto de direitos e obrigações que se consubstanciam na sua participação social, sendo um desses o direito à informação. É um direito amplo na SNC (previsto no art. 181º) e que pode sofrer restrições na SQ (art. 214º), na medida em que pode ser regulado no contrato de sociedade, sendo admissíveis limitações justificadas. Mediante o art. 214º, o sócio é responsável nos termos gerais pelos prejuízos que causar à sociedade e fica sujeito a exclusão.

⁶ Todavia, há jurisprudência que admite que a não realização da participação em aumento de capital é fundamento de exclusão. É o caso do acórdão do TRL de 08/05/97, Processo nº 0012562.

O regime geral da exclusão do sócio quotista está consagrado nos artigos 241º e 242º. O art. 241º estabelece os casos de exclusão legal (com expressões desse direito nos arts. 204º, 210º e 214º) e estatutária, o art. 242º consagra uma exclusão judicial. A previsão contratual apenas pode incidir sobre a pessoa do sócio ou sobre um comportamento desse, a casos em que o sócio deixa de poder dar o seu contributo para a realização do fim social. Quanto ao comportamento do sócio, a exclusão pode assumir uma função sancionatória já que todos os artigos do direito de exclusão nas SQ devem conferir situações que sejam suscetíveis de causar “*prejuízos relevantes*”⁷ à sociedade. E incluem-se casos de aproveitamento em benefício próprio de oportunidades de negócio da sociedade, apropriação ilícita de bens sociais, a revelação de segredos à concorrência, atos de concorrência desleal e genericamente situações que causem prejuízo à sociedade. Há, contudo, um limite: é pacífico que não se pode pactuar um direito absoluto e discricionário de exclusão ou uma disposição que permita a exclusão por simples deliberação maioritária *ad nutum*⁸. A exclusão surge como modelo de resolução de um conflito entre o sócio e a sociedade, não fazendo sentido que exista quando não se verifica esse conflito; seria, aliás, uma cláusula nula por ser contrária à lei, por ausência do objeto (art. 280º/ICC). Além disso, este direito potestativo não corresponde a um mero poder discricionário da sociedade, antes surge como *ultima ratio* perante um choque de interesses que torna a permanência do sócio insustentável para a sociedade.

O art. 242º prevê a exclusão judicial: a sociedade recorre ao tribunal para propor uma ação de exclusão e é a própria sentença e não a deliberação social a produzir a exclusão. O tribunal surge em melhor posição para se pronunciar sobre o conflito de interesses em causa e para verificar os pressupostos de que depende a exclusão, os do art. 242º - um comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, que lhe cause prejuízos atuais ou potenciais.⁹

⁷ Considerando Carolina Cunha que é este “*o fulcro nevrálgico do instituto de exclusão de sócios na sociedade por quotas*”, vide CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 212.

⁸ CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 217.

⁹ A este propósito, sobre o prejuízo que fundamenta a exclusão, o acórdão STJ de 15/02/2005 (Processo nº 04A4369) pronuncia-se sobre o facto de o sócio estar obrigado a não violar deveres de conduta que

Se sobre a sociedade recai o ónus da prova dos factos constitutivos do direito de exclusão (nos termos do art. 342º CC), cabe ao tribunal, na exclusão judicial, a subsunção do comportamento do sócio aos conceitos indeterminados previstos no artigo, devendo avaliar a existência de prejuízos ou a possibilidade de virem a existir no futuro em consequência do comportamento do sócio, bem como a gravidade e o impacto desse na sociedade.

Nas SQ, a necessidade de deliberação para a exclusão verifica-se sempre – servindo como mecanismo que impede, uma vez mais, a aplicação arbitrária deste instituto -, seja na exclusão legal ou judicial, por força do art. 246º/1 e 242º/2 CSC. O prazo para a deliberação começa a contar a partir do momento em que a sociedade toma conhecimento do facto constitutivo desse direito – art. 234º/2. Relativamente ao prazo

possam causar prejuízo à sociedade e que para haver exclusão não basta a prática de atos danosos, a *“ilicitude objetiva da violação”*, exigindo-se também que seja previsível a verificação de prejuízos relevantes ou a ocorrência de prejuízos concretos na atividade social. No caso em apreço, o Supremo afirma que o facto de o sócio também ter sido gerente não impede a exclusão desse pois *“o cumprimento ou incumprimento das obrigações de gerente não dispensa o sócio (...) da execução das obrigações próprias do sócio”*. O acórdão cita Menezes Leitão ao reafirmar que uma sociedade só pode, mediante exclusão, resolver o contrato em relação a determinado sócio quando este ponha em causa o interesse social, não em função dos seus incumprimentos, mas dos seus efeitos. Têm de se demonstrar fatos atinentes ao comportamento do sócio violador, do dever de lealdade ou gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade e fatos respeitantes ao prejuízo causado, que tem de ser significativo. No caso, as instâncias reconhecem que o réu/recorrido praticou omissões que são uma grave violação dos deveres de gerente - o que justifica a destituição desse cargo -, mas que não ficou demonstrada a verificação de um prejuízo grave para a sociedade, nomeadamente que não foi provado que tivesse retirado dinheiro para seu proveito ou esvaziado a atividade social, tendo antes agido com o objetivo de garantir a sobrevivência da sociedade. Tal conceito indeterminado de *“prejuízo grave”*, que não vem previsto em nenhuma norma nem é fornecido um critério, conforme reconhece o Supremo Tribunal de Justiça, pode levar a disparidades e decisões polémicas. No entanto, entende o STJ que estamos perante um juízo de valor cuja formulação pelo julgador se apoia nas *“máximas da experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana”*. Na exclusão judicial, e podendo a deliberação social ser impugnada judicialmente, o juiz é que filtra, avalia a existência de justa causa e os seus requisitos.

Por sua vez, o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 10-02-2009 (Processo nº 7518/2008-1), confirma a necessidade de um *“prejuízo relevante”* à sociedade. A Relação de Lisboa esclarece que não se exige um prejuízo efetivo, mas apenas a capacidade de provocar danos para legitimar a exclusão judicial, já estipulado previamente pelo STJ no acórdão de 29/04/1991 (Processo nº 081681). No acórdão, confirma-se que o sócio-gerente que adote os referidos comportamentos censuráveis (arts. 241º e 241º, para as SQ) fica igualmente sujeito à exclusão. Contudo, mais uma vez perante atos ilícitos do sócio-gerente no presente caso, o acórdão sustenta que não são passíveis por si só de legitimarem a exclusão, antes necessita de uma verificação de prejuízo grave (gerente pode apenas ser destituído por justa causa quando se conclui que o funcionamento normal pode prosseguir com o sócio na sociedade – art 275º). No presente caso, a decisão da Relação (que confirma a primeira instância) prende-se mais com o nexo causal entre o comportamento desleal e violação de deveres do sócio com o prejuízo da sociedade. Tais exigências prendem-se com o *“fundamento importante”* - lê-se no acórdão - que preside o instituto da exclusão, como *ultima ratio* perante obstáculo à prossecução do fim social. Atente-se como, uma vez mais, o conceito indeterminado de *“prejuízo relevante”* implica uma certa indefinição e polémica nas decisões jurisprudenciais, uma margem de discricionariedade.

em que a ação deve ser intentada mediante a deliberação social, uma solução será aplicar o art. 254º/6 por analogia, sendo neste caso o prazo de 90 dias relativo à destituição do gerente. Mas esta solução não é aplicável segundo o STJ, no acórdão 07/10/2003¹⁰, uma vez que qualquer sócio pode requerer a destituição do gerente ao intentar ação contra sociedade enquanto que o direito à exclusão de um sócio pertence à sociedade e não aos sócios. Por isso, outra hipótese possível é a da deliberação ser tomada nos 90 dias a partir do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que permite a exclusão, segundo o art. 234º/2 por remissão do art. 241º/2. Juliano Ferreira¹¹ defende que será esta uma aplicação analógica mais adequada.

Na exclusão judicial, a sentença só se torna eficaz se a sociedade deliberar dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão a amortização ou a aquisição da quota, por sócio ou por terceiro¹².

Quando a sociedade não delibera excluir o sócio nem promove a sua exclusão judicial, o sócio que votou expressamente contra a deliberação de exclusão tem o direito de se exonerar (art. 240º/1b)). Não tendo havido uma deliberação, o sócio não se poderá exonerar a menos que ele próprio provoque a deliberação e em caso de não exclusão, proceder nos termos referidos. Tem de existir sempre uma deliberação para haver exclusão, o que permite sustentar que é um direito cuja titularidade é da sociedade (art. 246º/1c)), que a titularidade deste direito não é dos sócios individualmente considerados e que a validade da exclusão depende de deliberação social. Obviamente que o sócio causador da situação que constitui justa causa de exclusão não pode invocar o facto mencionado para se exonerar da sociedade – tal constituiria abuso de direito e uma contradição à *ratio* do instituto da exclusão.

O teor do artigo 240º/1b) parece admitir duas interpretações: que pode haver casos em que se admite a exclusão sem justa causa (e daí, nesses casos, se a sociedade não excluir o sócio, os demais também não têm o direito de se exonerar) ou que todos os casos de exclusão neste artigo têm de ser recondutíveis a uma justa causa¹³, havendo

¹⁰ Processo nº 03A323 JSTJ000

¹¹ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 87-88.

¹² Tal implica, conforme indica a Relação do Porto no acórdão de 02/12/1997 (Processo nº 9750453), que o sócio excluído desta forma mantém a sua qualidade de sócio até à amortização da sua quota, devendo ser convocado para a assembleia que a deliberar e pode até participar. A não convocação deste sócio para a assembleia gera a nulidade das deliberações nela tomadas – art. 56º/1 a).

¹³ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 96-97.

direito de exoneração do sócio que tenha votado a favor da exclusão de sócio quando a sociedade não promova essa exclusão¹⁴. Juliano Ferreira e Menezes Leitão¹⁵ defendem a segunda interpretação, que a figura no artigo deve funcionar apenas nos casos em que exista justa causa, de que só deve prevalecer o direito da sociedade nesses termos porque “*se coaduna com a ideia de que não se trata de um poder discricionário da sociedade, (...) atuando este instituto como um de resolução de conflitos (entre o sócio/sócios e a sociedade) não se admite como possa não procurar estabelecer tal equilíbrio*”. A justa causa está assim subjacente a todo o regime da exclusão enquanto *ultima ratio* perante um conflito de interesses. Nessa medida, é um conceito indeterminado, mas também funciona enquanto delimitador da aplicabilidade do direito de exclusão de um sócio pela sociedade, impedindo a sua aplicação arbitrária, ao exigir que ocorra mediante o pressuposto de um motivo ponderoso que justifique a exclusão em prol da conservação da empresa e prossecução do interesse social.

Há ainda a hipótese do direito de exclusão ser estatutariamente consagrado, havendo liberdade de configuração no pacto social¹⁶.

1.2 Caracterização do direito de exclusão

O direito de exclusão dos sócios é uma conquista do direito societário na generalidade dos países¹⁷ e que se reconduz à utilidade da empresa social, assim subjacente a uma primazia do interesse social, e, por isso, na necessidade de zelar pela preservação das sociedades comerciais no interesse da economia geral, do seu funcionamento normal e contínuo. Assim, a exclusão de sócios visa garantir a estabilidade da empresa social no interesse da economia em geral e da comunidade dos sócios em particular, ao facultar os meios jurídicos de defesa “*para expurgar (...) todos*

¹⁴ “...havendo justa causa de exclusão (do sócio A), mas não ocorrendo a sua deliberação contra a vontade expressa de outro sócio (B), se atribua a este (B) o direito de se exonerar”, vide FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 90.

¹⁵ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 90-91, nota 160.

¹⁶ CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 218.

¹⁷ AVELÃS NUNES, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Colecção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002, p. 47.

os elementos perturbadores”¹⁸. Os sócios devem atuar de boa fé mediante a vinculação adstrita ao contrato social, há um dever de colaboração no âmbito societário e o conceito de boa fé “*estende-se a todo o comportamento necessário para a realização do escopo social, potenciando-se num ‘dovere di fedeltà’ (dever de lealdade)*”¹⁹. Ora, a realização do escopo comum - a tutela indireta dos interesses dos sócios através da primazia do interesse social - satisfaz também os interesses gerais, conforme indica Juliano Ferreira²⁰: “*os terceiros que contratam com uma sociedade têm todo o interesse na estabilidade e prosperidade da empresa social e, por outro lado, a aquisição de crédito e a criação de uma clientela só são possíveis perante a estabilidade da empresa*”.

Diferentemente do direito de exoneração, que tutela o interesse do sócio e é da sua titularidade, o direito de exclusão é um direito da sociedade, de tutela do interesse social. Trata-se de uma supressão de uma posição patrimonial privada que não pode operar sem uma razão ponderosa – reconduzível a um fundamento legal ou contratual²¹, portanto - e sem uma compensação adequada (salvo exceções, vide sócio remisso). A doutrina²² é unânime quanto a negar o direito de exclusão como absoluto ou como uma faculdade de exclusão discricionária: tem que se reconduzir a casos em que o sócio não cumpre ou viola os deveres que decorrem da sua participação social. O conceito de justa causa, embora com todas as susceptibilidades de um conceito indeterminado, tem uma vertente que funciona como critério delimitador da aplicação de um direito de exclusão do sócio na medida em que exige uma série de requisitos, como o comportamento culposo do sócio (que lhe seja imputável), o prejuízo causado à sociedade e a gravidade desse a ter em conta, mediante o incumprimento dos deveres decorrentes da sua participação social. Estes requisitos limitam a aplicabilidade do direito de exclusão, podendo fundamentar também uma aplicação deste direito (de forma não arbitrária) nas sociedades anónimas... Conforme dizia Wahl, “*seria exorbitante que uma sociedade*

¹⁸ AVELÃS, Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002, p. 48.

¹⁹ AVELÃS, Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002, p. 93.

²⁰ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 49.

²¹ “*Da análise conjunta das normas relevantes, é possível extrair um denominador comum às hipóteses que determinam a constituição de um direito de exclusão. (...) em todas elas se dá a superveniência de um facto, relativo à pessoa do sócio (...) que vem tornar inexigível à sociedade que o continue a suportar no seu seio.*”, vide CUNHA, Carolina, p. 207-208.

²² CUNHA, Carolina, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. III, p. 574.

*próspera fosse obrigada a liquidar-se pela única razão de existirem entre os sócios alguns com os quais as relações sociais se tornaram impossíveis*²³.

A sociedade nasce em regra de um contrato, adquire personalidade jurídica depois de registada, tornando-se uma entidade autónoma e distinta das pessoas dos sócios, uma entidade supra-individual - daqui a natureza institucional da sociedade. Há doutrina²⁴ que extrai da conservação das empresas uma intenção do legislador em tutelar um interesse geral subjacente à tutela das sociedades, pelo bem da economia, desenvolvimento e estabilidade social que acarreta. A sociedade comercial é também titular de direitos fundamentais, usufruindo da tutela constitucional nos direitos “*compatíveis com a sua natureza*” – art. 12º/2 CRP e 86º/1 CRP -, o que implica a salvaguarda de interesses na sua continuidade.

Mas a natureza contratual da sociedade não pode ser negada (em evidência, a sociedade surge no nosso direito regulada como um contrato no art. 980º CC). Conforme já referido, todas correspondem a uma reunião ou associação de vários sujeitos e ao objetivo comum de exercício de uma determinada atividade, de prossecução do objeto social definido, veja-se pela definição do 980º CC. Todas as sociedades têm um substrato pessoal que assenta na realização de um contrato enquanto acordo de vontades entre duas ou mais pessoas. O contrato é o meio jurídico pelo qual se vinculam para concretizar essa vontade, a vinculação dos contraentes à prossecução e exploração de uma atividade económica – e esta é limitada pelas balizas contratualmente estabelecidas. Os defensores da teoria contratualista²⁵ entendem que a exclusão tem fundamento no contrato social, pelo que será a resolução parcial do contrato como alternativa à resolução total do contrato de sociedade, que surge então como expressão do princípio geral da resolução dos contratos, - partindo do contrato social - segundo o qual, nos contratos sinalagmáticos, se algum dos contraentes não cumprir ou deixar de cumprir a sua parte, a outra parte poderá então desobrigar-se (artigos 790º, 795º, 798º e 801º, todos do Código Civil). Logo, face a uma violação contratual, o sócio poderá ser afastado devido ao seu incumprimento. No entanto, esta

²³ WAHL, *La situation des sociétés, de nationalité ennemie ou composées de sujets ennemis*, in *Journal des Sociétés*, 1916, p. 517. In: AVELÃS, Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002, p. 267, nota 179.

²⁴ AVELÃS, Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002, págs. 48-51, e COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, Das Sociedades, 2002, p. 429, nota 469.

²⁵ MENEZES DE LEITÃO, *Pressupostos da exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, p. 16.

teoria não é suficiente para explicar as causas legais de exclusão, já que há casos em que a lei é fundamento legitimador autónomo de exclusão do sócio (incumprimento de prestações de entrada ou prestações suplementares, abuso de direito de informação ou perturbação do funcionamento da sociedade quando se verificarem prejuízos). “*A justificação para estes casos só pode ser a consideração do princípio da conservação da sociedade de forma autónoma ao da conservação do contrato no âmbito do estrito cumprimento das suas obrigações (...)*”²⁶. Atualmente, é acolhida pela doutrina²⁷ uma conciliação entre as duas vertentes - a natureza institucional e a natureza contratual da sociedade - para caraterizar a natureza da sociedade. Há uma tendência atual em acolher uma teoria mista de contratualismo e institucionalismo quanto à configuração que este direito assume no direito português. Conforme refere Carolina Cunha²⁸, existirá predominância do elemento contratual quanto à operação de exclusão se defendermos a resolução parcial do contrato, mas haverá predominância do elemento institucional na titularidade e exercício do direito em causa ao pertencer à sociedade (e não aos sócios, mesmo que aquela seja só constituída por dois sócios).

1.3 O *intuitus personae*

O direito de exclusão decorre de uma manifestação do *intuitus personae*, fundamentado no próprio sujeito e no seu comportamento. O *intuitus personae* numa sociedade comercial é entendido como a união íntima dos sócios em razão da confiança mútua e fim comum. Coloca-se a questão de saber se existe o *intuitus personae* apenas nas sociedades em que o elemento pessoal é dominante. Neste âmbito, distinguem-se as sociedades de pessoas e das sociedades de capitais cujo critério de distinção é a predominância do elemento no substrato da sociedade²⁹ (a pessoa ou o capital). Há, de

²⁶ CARVALHO, Manuel Mendonça de, *A exclusão de sócios na sociedade anónima*, Tese de Mestrado, UCP, 2003.

²⁷ CUNHA, Carolina, CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008; FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 36, nota 47.

²⁸ CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008.

²⁹ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 48.

fato, um laço “*mais vivo*”³⁰ nas sociedades de pessoas, uma maior proximidade, o que se traduz na maior intensidade do dever de colaboração e lealdade que incumbe aos sócios e no facto destes, em regra, serem os gerentes. Ora, a existência de um *intuitus personae* é determinada pelo grande relevo da pessoa dos sócios, quando se possa concluir pela configuração do contrato que se trata de uma sociedade de pessoas (SNC) ou quando, tratando-se de uma sociedade de capitais (SA ou SQ), esta aparece dotada de elementos personalísticos. Tal constatação deriva de vários elementos, pelo que não é inconcebível a sua existência numa sociedade de capitais: retira-se de elementos disponíveis ou supletivos (escolhidos ou afastados pela vontade das partes) e a restrição à transmissibilidade das participações sociais (daí que a SA pequena ou fechada se caracterize por um *intuitus personae*), na medida em que revelem uma configuração também personalística. Face ao exposto, e pela definição de sociedade contida no artigo 980º do Código Civil, sabendo que toda a sociedade assenta numa ação conjunta dos sócios vinculados à prossecução de um fim comum (o lucro), a partir daí é possível a existência de um *intuitus personae* nas SA, ainda que não o seja tão intenso como nas sociedades de pessoas ou surja apenas mitigado.

Não obstante o maior grau de dispersão típico das SA, enquanto sociedades mais complexas (com o mínimo de 5 sócios e o mínimo de 50 mil € de capital social, o que suscita uma maior complexidade na sua estrutura em relação aos outros tipos societários³¹) cuja estrutura organizativa assenta num menor poder de controlo por parte dos sócios relativamente à administração da sociedade em comparação com os outros modelos societários, há ainda traços de envolvimento e decisão dos investidores que podem justificar uma exclusão, *maxime* nas SA fechadas. É assim possível que, também nas SA, a prossecução do objeto social esteja condicionada pelos sócios e que, perante um obstáculo advindo de um comportamento de um deles, surjam conflitos entre esse sócio e a sociedade que podem suscitar a necessidade do afastamento desse sócio.

Tecidas as considerações acima, e uma vez apurada a *ratio* do instituto, cumpre averiguar se será admissível – e necessária - a exclusão nas SA perante uma ausência de consagração legal expressa.

³⁰ CUNHA, Carolina – *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas), Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, pág. 209.

³¹ Vide artigos 273º/1 e 276º/5 do Código das Sociedades Comerciais.

2 - O direito de exclusão nas Sociedades Anónimas: querela doutrinária, posição e fundamentos

O legislador português não consagra expressamente um regime de exclusão do sócio que seja diretamente aplicável às sociedades anónimas (SA). A questão é saber se corresponde a um esquecimento que preenche uma lacuna na lei ou se houve intenção de afastar o instituto neste tipo societário. Ou se, pelo contrário, se deve aplicar o instituto da exclusão por analogia ou interpretação extensiva. A doutrina divide-se. Sendo a sociedade anónima o paradigma, o expoente máximo das sociedades capitalísticas, será que o elemento personalista cede absolutamente face ao elemento capitalístico e daí que não se possa considerar a inclusão de um direito de exclusão? Tem-se negado existir uma “*correspondência biunívoca*” entre *intuitus personae* e o reconhecimento da possibilidade de exclusão dos sócios, sendo antes e apenas uma decisão do legislador em privilegiar os interesses da sociedade e, no fundo, os dos sócios (havendo assim uma convergência natural do interesse destes para evitar prejuízos)³². A considerar o princípio da livre transmissibilidade das ações, patente no artigo 328º CSC - pela facilidade de entrada e saída dos sócios através da transmissão das ações -, poder-se-ia supor que é desnecessária a necessidade de um direito de exclusão nas sociedades anónimas, mas essa vontade tem de partir do próprio sócio, que pode simplesmente não querer - apesar de um potencial conflito com a sociedade e/ou outros sócios - alienar a sua participação social, além de que a amortização da participação social pode diminuir os recursos da sociedade. Conforme indica Daniela Baptista, nas SA os acionistas estão “*em melhores condições*” de sair da sociedade quando considerem oportuno³³ - mas não está o ente social na posição de os obrigar a tal (a não ser pela amortização das ações³⁴).

O modelo da SA é uma forma de organização social que permite albergar tanto a grande empresa que recorre a meios públicos de financiamento/investimento, como a sociedade “fechada” familiar ou as típicas pequenas e médias empresas. O modelo societário é mais atrativo do que o consagrado para as SQ devido ao regime assente na limitação da responsabilidade dos sócios, através da divisão do capital em ações e

³² LENZANO, Rafael Bonardell; TREJO, Ricardo Cabanas, *Separación y exclusión de sócios en la sociedad de responsabilidad limitada*, Editorial Aranzadi, 1998, p. 19.

³³ BAPTISTA, Daniela Farto, *O Direito de exoneração dos acionistas e das suas causas*, Coimbra Editora, 2005, p. 361.

³⁴ vide artigos 346º e 347º do Código das Sociedades Comerciais.

também pela vocação para reunir avultados meios financeiros. Logo, a configuração de uma SA não é homogénea. E provavelmente distancia-se, em muitos casos, do ideal essencialmente capitalístico com base no qual foi criado pelo legislador³⁵. Não é, por isso, correto e rigoroso identificar as SA de forma indiferenciada, tomando-as todas como sociedades abertas³⁶, “(...) *como se fosse uma característica do tipo (societário), para além da liberdade de transmissão das ações, a sua transação no mercado de capitais*”³⁷ – porque não o é. Há sociedades anónimas de carácter fechado, do tipo de pequena e média dimensão/empresa, o que desde logo desfaz o argumento de que a exclusão seria impraticável nas SA devido às ações ao portador (que ao não se conhecer a identidade do sócio, não se poderia exercer a exclusão) quando essas podem ser nominativas. E em certos casos, nomeadamente nas situações enunciadas no artigo 299º/2 CSC, as ações têm mesmo de ser nominativas.

Embora o modelo das SA tenha sido destinado a “organizações sociais mais abertas”, a configuração real e atual não assenta frequentemente nesse pressuposto. Segundo Engrácia Antunes, a sociedade anónima tem uma natureza essencialmente organizativa, como técnica jurídica de organização da empresa, por oposição ao fundamento tradicional do contrato, que se revela “*cada vez mais inadequado enquanto paradigma da sua atual regulamentação jurídica*”. Assim, o próprio direito de exclusão deve ser qualificado como um direito organizativo, particularmente nas SA enquanto “*modelos societários onde se salientam os aspetos funcionais e dinâmicos dos entes sociais em detrimento dos elementos contratuais*”³⁸. Neste contexto, Engrácia Antunes reconhece que “*o arquétipo legal da sociedade individual e estática*” está atualmente em crise, vindo a ser substituído por “*entidades económicas vivas e dinâmicas...*”³⁹ e que a estrutura organizativa da empresa se complexificou⁴⁰. Ora, no mesmo sentido, tem

³⁵ A SA é o instrumento jurídico que melhor responde a imperativos de natureza financeira pois permite obter a reunião massiva de capitais, vide ANTUNES, J. Engrácia, *Direito das Sociedades*, Porto, 2011, p. 16.

³⁶ “*Este é o quadro típico das sociedades anónimas, mas não é o único modelo possível*”, CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 232.

³⁷ BAPTISTA, Daniela Farto, *O Direito de exoneração dos acionistas e das suas causas*, Coimbra Editora, 2005, p. 363.

³⁸ ENGRÁCIA ANTUNES, José A., *Le groupe de sociétés: La crise du modele legal classique de la Société Anonyme*, Working Paper Law nº 92/24, Florence: European University Institute, p. 79 e ss., 438.

³⁹ ENGRÁCIA ANTUNES, José A., *Direito das Sociedades Comerciais: Perspectivas do seu Ensino*, Coimbra : Almedina, 2000, p. 117.

⁴⁰ ENGRÁCIA ANTUNES, José A., *Direito das Sociedades- Parte Geral*, 2ª edição 2011, p. 18.

de se admitir que a SA não obedece a uma estrutura estanque, definitiva nem exata, que, pelo seu próprio regime no Código das Sociedades Comerciais, a sua estrutura está sujeita a vicissitudes e pode variar em cada contrato social, além de que o tipo societário é condicionado a uma evolução social que deve ser tida em conta acima da intenção original com que partiu o legislador. Sendo certo que a maioria das sociedades anónimas em Portugal não são cotadas no mercado bolsista, aproximando-se assim de um modelo de sociedade fechada, quer pelo elo mais intenso que une os sócios à sociedade, como pela celebração de pactos sociais que estabelecem restrições ao princípio da livre transmissibilidade das ações (estas são as ditas sociedades anónimas familiares, caracterizadas por uma forte manifestação dos elementos de personalização legalmente permitidos⁴¹), quer pelas dificuldades para promover essa alienação ou encontrar um adquirente. Os estatutos sociais de uma SA fechada podem impor limites à livre transmissibilidade das ações, fazendo com que os sócios fiquem “*prisioneiros*”⁴² dos seus títulos nas mesmas condições que os sócios de uma SQ. Conforme revela Daniela Baptista, “*podemos encontrar as mesmas dificuldades de transmissão de participações sociais nas sociedades anónimas não abertas que encontramos nas sociedades por quotas*”⁴³. Os limites à transmissibilidade das ações nominativas são manifestação do regime patente no CSC para as SA, que permite que “*no contrato de sociedade sejam introduzidas notas personalísticas*”⁴⁴.

Além disso, também numa SA o contributo dos sócios pode assumir relevância na prossecução do interesse social, até pelo seu poder deliberativo e se forem constituídas obrigações acessórias, a depender essencialmente da configuração que cada sociedade assume. A doutrina⁴⁵ reconhece que há elementos de carácter personalista numa sociedade de capitais. Havendo diferentes estruturas de organização jurídica, a diferir na adoção do tipo societário em concreto, é certo que há diferentes regimes de responsabilidade e conseqüentemente necessidades diferentes de exclusão. O capital social surge como “*cifra de garantia*” que impõe uma necessidade de normas que zelem

⁴¹ ENGRÁCIA ANTUNES, José A., *Direito das Sociedades – Parte Geral*, 2ª edição, 2011, p. 149.

⁴² VIERA GONZÁLEZ, Aristides Jorge, *Las sociedades de capital cerradas: Un problema de relaciones entre los tipos SA y SRL*, ARAZANDI, p. 273-278.

⁴³ BAPTISTA, Daniela Farto, *O Direito de exoneração dos acionistas e das suas causas*, Coimbra Editora, 2005, p. 364.

⁴⁴ SOVERAL MARTINS, Alexandre de, *Cláusulas do Contrato de Sociedade que limitam a transmissibilidade das ações*, Almedina, 2006, 17.

⁴⁵ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 122 ss.

pela sua estabilidade⁴⁶, obedecendo ao princípio da tutela do capital social em prol da conservação da empresa no interesse dos sócios e que assume especial relevância em resultado do regime de responsabilidade limitada neste tipo de sociedade⁴⁷, ressaltando-se assim o cunho capitalístico das SA. No entanto, como bem ilustra Oliveira Ascensão, o peso dos elementos pessoal e patrimonial pode variar nas SQ e nas SA, sendo que “há sociedades por quotas que funcionam como sociedades de capitais e há sociedades anónimas que, por detrás da sua estrutura, cobrem apenas relações interpessoais bem caracterizadas”⁴⁸. Juliano Ferreira fala a este propósito na “miscigenização”⁴⁹ dos tipos societários. No caso concreto da SA, podem introduzir-se elementos personalísticos que conferem uma “matização personalística do cunho capitalístico”⁵⁰; seja através de cláusulas estatutárias, obrigações acessórias, por acordos parassociais, etc.

Bonardell Lenzano e Cabanas Trejo falam na “pequena anónima” (*pequeña anónima*), que se caracteriza por “uma ligação mais forte” (dos sócios), além da mera entrada de capital e que é dotada de uma índole de relações de certa forma mais próximas do que em certas sociedades de pessoas⁵¹. Em consequência, as qualidades dos sócios terão especial relevância e a forma de financiamento deste tipo sociedade não recorre ao mercado de capitais, recorrendo apenas a formas de autofinanciamento e ao mercado de crédito. Ora, há que adequar as normas e a sua aplicação às particularidades do caso específico, do modelo de configuração societária adotado. A essência capitalística da SA traduz-se também no facto de que a obrigação fundamental seja a do sócio realizar a sua entrada de capital (a que corresponde à sua participação social) com que se comprometeu, mas há casos em que decorrem outras obrigações (acessórias ou de indústria, por exemplo) e deveres de conduta para os sócios quando o seu elo é mais intenso, mormente nas SA fechadas. Em certas sociedades ou até mesmo perante certos

⁴⁶ LENZANO, Rafael Bonardell; TREJO, Ricardo Cabanas, *Separación y exclusión de sócios en la sociedad de responsabilidad limitada*, Editorial Aranzadi, 1998, p. 21; CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, Problemas do Direito das Sociedades, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 213.

⁴⁷ O capital social tem, para o efeito, um valor mínimo obrigatório segundo o artigo 276º/5 CSC.

⁴⁸ OLIVEIRA ASCENSÃO, José de, *Direito Comercial: Sociedades Comerciais, Parte Geral*, p. 49-50.

⁴⁹ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 47.

⁵⁰ Expressão de Nogueira Serens, 1997, pág.6, citado em CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, Problemas do Direito das Sociedades, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 232, nota 78.

⁵¹ LENZANO, Rafael Bonardell; TREJO, Ricardo Cabanas, *Separación y exclusión de sócios en la sociedad de responsabilidad limitada*, Editorial Aranzadi, 1998, p. 38.

assuntos sociais, a relação dos sócios é mais intensa, o que pode justificar a exclusão no caso de incumprimento. Para além das obrigações gerais previstas nas normas comuns que incumbem aos sócios, estes podem também ser titulares de obrigações típicas particulares e obrigações estatutárias, além das obrigações não expressamente tipificadas na lei - a começar pelo dever genérico da lealdade dos sócios⁵².

Ainda relativamente à estrutura organizativa específica deste tipo societário, “o problema que se põe nas SA, especialmente nas cotadas de capital disperso, é a dissociação entre a propriedade e o controlo, potencialmente geradora de conflitos”⁵³ - essa dissociação manifesta-se no facto da gestão da sociedade competir à administração (independentemente do modelo adotado⁵⁴) que atua, em muitos casos mediante o regime específico previsto, sem intervenção direta dos sócios. Ora, como se compreende, a atuação da administração pode conflitar com os interesses dos sócios e pode inclusivamente lesar os seus interesses ao causar prejuízo à sociedade. Adam Smith⁵⁵ reconhecia que “ao ser ‘manager’ do dinheiro de outras pessoas ao invés do seu, não se pode esperar que haja zelo por esse com a mesma vigilância atenta com que os comproprietários numa parceria frequentemente vigiam o seu dinheiro próprio. A negligência e a profusão prevalecem sempre na gestão/administração (management) das relações de tais empresas”. Assim sendo, dada a suscetibilidade de haver negligência ou má gestão dos verdadeiros interesses dos sócios, mais grave se torna quando é um ou alguns sócios a integrar a administração; pela dupla violação de deveres que incumbe neste caso específico (enquanto sócio e enquanto administrador), daí a necessidade de um direito de exclusão. Nas SA, compete ao conselho de administração, ao conselho de administração executivo ou ao administrador nomeado gerir a sociedade (artigo 278º CSC), através de poderes exclusivos de gestão (406º CSC), podendo aí delegar algum ou alguns administradores de certas matérias (407º CSC). No entanto, “sem a colaboração concreta da assembleia-geral na elaboração da estratégia

⁵² ENGRÁCIA ANTUNES, José A., *Direito das Sociedades – Parte Geral*, 2011, p. 405.

⁵³ RIBEIRO, Maria de Fátima; *Questões de tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2013, p. 74.

⁵⁴ Sendo o tipo societário de estrutura orgânica mais complexa, a lei prevê três modelos alternativos para a administração e fiscalização (art. 278º CSC), vide CÂMARA, Paulo, *Os Modelos de Governo das Sociedades Anónimas*, in AAVV, *A Reforma do CSC*, 197-258, Almedina, Coimbra, 2007.

⁵⁵ SMITH, Adam, *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*, Clarendon, Oxford, 1776, pág. 741. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; *Questões de tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2013, p. 74.

empresarial, existe desde logo um incentivo ao conflito de interesses”⁵⁶. Os sócios assumem assim relevância e poder nas deliberações sociais, como explica Damodaran, os sócios têm um controlo significativo sobre a gestão e os mecanismos para impor essa disciplina são a assembleia anual e por via dos órgãos de gestão, embora reconhecendo que nenhum dos mecanismos é tão eficiente na prática a disciplinar a gestão da sociedade (‘management’) o quanto a teoria o defende⁵⁷. O princípio da soberania da assembleia geral tende a admitir que são os sócios os “*senhores*” da sociedade, constituindo o seu “*órgão supremo*” quando se reúnem em assembleia geral, com o poder de ditar diretrizes aos outros órgãos e até de se substituírem à administração, “*num concreto ato de gestão, quando o considerem conveniente*”⁵⁸. Até porque o próprio estatuto social pode restringir os poderes da administração e impor a necessidade de prévia deliberação da sociedade para a prática de determinado ato de gestão. Se tipicamente nas SQ os sócios (quotistas) exercem grande influência na gestão da sociedade⁵⁹ - derivada da estrutura mista deste tipo societário que inclui elementos personalísticos mais densos face à SA -, podendo condicionar a atuação dos gerentes ou deter eles mesmos essa qualidade, também podem os acionistas, conforme indica Maria de Fátima Ribeiro, em determinados casos, exercer influência sobre a administração⁶⁰, por exemplo por meio das deliberações sociais. Neste âmbito, merece especial atenção a questão do “voto abusivo” que pode suscitar a necessidade de um direito de exclusão pela sociedade (anónima) relativamente ao sócio. Em causa, está o direito da sociedade a reagir contra comportamentos do sócio que obstem ou coloquem em causa a prossecução do fim/objeto social. É dever dos sócios não atentar contra o interesse social, não visar um fim contrário a esse. Caso ocorra uma violação do dever de lealdade imposto aos sócios, a solução mais desejável, até pelo seu carácter preventivo, é a de afastar o sócio, solução que é “*particularmente válida para o exercício do direito de voto em assembleia geral de sócios*”⁶¹ – muito embora Maria de Fátima Ribeiro se

⁵⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima; *Questões de tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2013, p. 74ss.

⁵⁷ DAMODARAN, A., *The objective in decision making and Corporate Governance*, artigo disponível em <http://pages.stern.nyu.edu/~adamodar>, p. 9. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; *Questões de tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2013, p. 74.

⁵⁸ PINTO FURTADO, Jorge Henrique, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005, p.33.

⁵⁹ vide artigos 178º, 179º, 189º, 191º, 197º, 198º, 206º, 207º, todos do Código das Sociedades Comerciais.

⁶⁰ RIBEIRO, Maria de Fátima; *A Tutela dos Credores de Sociedades por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, 2013, p. 551.

⁶¹ RIBEIRO, Maria de Fátima; *A Tutela dos Credores de Sociedades por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, 2013, p. 556.

refira à necessidade e relevância nas SQ, essa não pode ser descurada nas SA. Sendo assente que a configuração legal dos tipos societários SQ e SA representam estruturas organizativas distintas, há, contudo, pontos de convergência – em especial, na participação dos sócios – pelos quais a ordem jurídica deve e trata de zelar. Contudo, conforme refere Maria de Fátima Ribeiro⁶², nem todas as deliberações que possam desprestigiar o interesse social (logo, abusivas) se inserem no âmbito dos artigos 6º CSC e 56º/1d) CSC. Aqui releva o artigo 58º/1b) CSC, ao determinar a anulabilidade das deliberações sociais com o propósito de satisfazer vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade ou de outros sócios e mesmo daquelas deliberações que apenas prejudicam estes. Os vícios das deliberações dos sócios, além de afetarem a validade e a eficácia das deliberações, podem ter outros efeitos tal como a responsabilização dos próprios sócios pelos prejuízos causados (sendo ainda outros potenciais efeitos os dos artigos 34º/1 e 69º/3 CSC). Conforme reconhece Luís Brito Correia, “na maioria dos casos, as deliberações têm (...) apenas eficácia interna e, por isso, o lesado é mais frequentemente a própria sociedade⁶³”. O artigo 6º/5 CSC prescreve que a sociedade responde civilmente pelos atos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos comissários – admitindo-se que a coletividade dos sócios também representa a sociedade nos casos em que as suas deliberações têm eficácia externa. Quando se trate de sócios de responsabilidade limitada, a responsabilidade civil por voto ilícito envolve a desconsideração da personalidade jurídica⁶⁴ da sociedade e uma exceção ao princípio da limitação da responsabilidade dos sócios, sendo tal ilicitude do voto passível de justificar um desvio às regras gerais, aplicando-se os princípios gerais de Direito Civil (483º e seguintes do Código Civil, aplicáveis via o artigo 2º CSC)⁶⁵.

Contudo, para além dessa invalidade do voto e do conseqüente dever de indemnização que impende sobre os sócios, ocorre uma grande manifestação de deslealdade por parte do sócio que compromete a estabilidade da empresa e o interesse social – perante esta situação, justifica-se a manutenção do sócio na sociedade? Não

⁶² RIBEIRO, Maria de Fátima; *A Tutela dos Credores de Sociedades por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, 2013, p. 556.

⁶³ BRITO CORREIA, Luís, *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios*, AAFDL, 1997, p. 376.

⁶⁴ “Trata-se do levantamento da personalidade jurídica do ente social, deixando de considerar para certos efeitos que existe autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial da pessoa colectiva face aos seus membros”, vide MAIA, Pedro et al, *Estudos de Direito das Sociedades*, Almedina, 2007, p. 105.

⁶⁵ BRITO CORREIA, Luís, *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios*, AAFDL, 1997, p. 378-379.

haverá uma quebra da relação de confiança, fundamento bastante para a exclusão do sócio? Serão as medidas indicadas suficientes? Afinal, sendo o direito de exclusão “*um recurso protetor da empresa*”⁶⁶, em manifestação do princípio da conservação da empresa social por causas exclusivamente relacionadas com os sócios, os sócios não têm que suportar um sócio que pode provocar o prejuízo ou a dissolução da sociedade⁶⁷. Aqui, defende-se uma aproximação da seguinte ideia defendida pela doutrina e jurisprudência no regime alemão⁶⁸: que a exclusão não tem necessariamente de se subsumir a uma concreta normal legal ou obrigação social, sendo admissível quando a presença de um sócio coloque a continuação da sociedade em sério perigo ou se apresente insuportável para os outros sócios.

A administração da SA é confiada normalmente a um órgão pluripessoal conforme o artigo 390º/1 do Código das Sociedades Comerciais (CSC), com a exceção do artigo 278º/2 CSC em que pode ser confiada a uma só pessoa. O conselho de administração é também um órgão colegial ao atuar através das deliberações sociais (vide artigo 410º CSC), logo através das decisões do coletivo de sócios. A justificação por este modo de funcionamento (colegialidade) é a de assegurar a ponderação das decisões do órgão e, desta forma, a boa gestão da empresa. Serve também para reforçar a responsabilidade dos administradores por atos na administração da sociedade, pelo zelo e empenho na boa administração⁶⁹. *A contrario*, o artigo 390º/3 CSC permite que os acionistas sejam nomeados administradores⁷⁰, embora não sendo uma obrigação, o que releva numa maior proximidade dos sócios com a SA, intensificando os deveres que recaem sobre estes.

Ademais, de entre os fundamentos que presidem à exclusão, o fundamento da conservação e estabilidade da empresa - na defesa do interesse social e removendo obstáculos à prossecução do seu fim -, é fundamento bastante para qualquer tipo societário adotar um mecanismo de exclusão do sócio. Na sua essência, segundo Pérez Rodríguez, a exclusão é “*um remédio contratual próprio de qualquer fenómeno associativo com o objetivo de eliminar os membros que comprometam o*

⁶⁶ PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María, *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013, p. 41.

⁶⁷ CAILLAUD, Bernard, *L'exclusion d'un associé dans les sociétés*, Sirey, 1996, p. 240.

⁶⁸ Analisaremos este tema adiante, no Ponto 4., p. 30 ss.

⁶⁹ MAIA, Pedro, *Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, Coimbra Editora, 2002, p. 169.

⁷⁰ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 132-133.

*desenvolvimento da atividade comum programada*⁷¹”. Esta é uma razão de ordem pública e a exclusão funciona como uma “*válvula de segurança*” que permite a subsistência da sociedade⁷². Estão em causa obrigações sinalagmáticas que afetam a relação sociedade-sócio e a exclusão é a construção jurídica que permite, para os defensores da tese contratualista, a “*dissolução parcial*” do(s) sócio(s) em determinadas situações de incumprimento⁷³. Ao ocorrer mediante o critério de justo fundamento e em *ultima ratio* - o que, por si, já afunila e delimita a aplicação deste instituto evitando o seu uso arbitrário - funciona como uma solução de potenciais conflitos entre a sociedade e os sócios.

Assim, tem-se configurado para este tipo societário um regime próprio da exclusão a partir de uma criação doutrinal, apoiada por alguma jurisprudência, segundo Juliano Ferreira⁷⁴. Existem normas no CSC que levantam dúvidas sobre se implicam sub-repticiamente hipóteses legais do direito de exclusão nas SA: os artigos 285º e 287º. Do art. 285º/4 parece resultar um direito de exclusão quando se estabelece a perda das ações a favor da sociedade quando haja incumprimento definitivo da obrigação de entrada por parte do sócio/acionista. Também o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 08/07/1980⁷⁵, se pronunciou pela admissibilidade de exclusão nas SA com este fundamento, sendo legal a estipulação nos estatutos de uma sociedade, mas este aviso deve anteceder a deliberação da exclusão. No entanto, a hipótese só vale nos casos em que um acionista esteja em mora relativamente a todas as ações de que é titular pois tendo já realizado algumas, permanece como sócio mesmo que perca as que não liberou⁷⁶ (atente-se que nas SA pode ser diferido até 70º do valor das entradas em dinheiro – art. 277º/2); este é um dos problemas de aceitação desta norma como hipótese de exclusão do sócio⁷⁷. O resultado da norma é uma perda da qualidade de sócio a favor da sociedade, uma norma idêntica ao art. 204º/1 para as SQ. Os artigos têm os mesmos pressupostos e, também no 204º/1, o sócio não é excluído quando o

⁷¹ PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María, *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013, p. 130.

⁷² FERNÁNDEZ, Rafael Leña; RUEDA PÉREZ, Manuel Ángel, *Derecho de Separación y Exclusión de Socios en la sociedad limitada*, Granada, 1997, p. 4.

⁷³ FERNÁNDEZ, Rafael Leña; RUEDA PÉREZ, Manuel Ángel, *Derecho de Separación y Exclusión de Socios en la sociedad limitada*, Granada, 1997, p. 93.

⁷⁴ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 147.

⁷⁵ Processo nº 068672

⁷⁶ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 104, nota 179.

⁷⁷ A responsabilidade de cada sócio circunscreve-se ao valor das ações que subscreveu, art. 271º CSC.

sócio for titular de mais de uma quota e só se verificar o incumprimento em relação a alguma delas (mantém a quota liberada, perde apenas a quota não liberada a favor da sociedade).

Outro argumento a favor da admissibilidade de um direito de exclusão do sócio na SA resulta do art. 287º/4 sobre o incumprimento do dever de efetuar prestações acessórias. Ou seja, o contrato de sociedade pode impor aos sócios a obrigação de efetuar este tipo de prestações e cujo incumprimento afeta a qualidade de sócio: trata-se de uma norma dispositiva, tem é que ser o contrato de sociedade a estabelecê-lo.

O Tribunal da Relação do Porto pronunciou-se, no acórdão de 28/06/20120⁷⁸, no sentido de que a única via de exclusão de um sócio na sociedade anónima é pela amortização das ações quando prevista no pacto social e quando se verifiquem as causas nesse inseridas. No caso em apreço, a Autora, uma sociedade que pretendia a exclusão de uma sócia por comportamentos alegadamente violadores de lealdade e de concorrência desleal, pretendia a aplicação analógica do art. 242º CSC. A participação social da Ré resulta da abertura de sucessão do sócio fundador, sendo a única sócia que não exercia atividade profissional na sociedade. A Relação decidiu que a aplicação de um direito de exclusão não era admissível devido à estrutura capitalística deste tipo societário. Tal decisão parece, no entanto irrazoável, embora seja a posição de parte da doutrina (Pais de Vasconcelos, por exemplo, citado no acórdão⁷⁹), uma vez que nas SA não deixa de haver um dever de colaboração dos sócios cuja violação será lesiva do escopo societário comprometendo a prossecução do fim social e a estabilidade da sociedade. Além de se configurar, *in casu*, uma situação de abuso de direito que fica carecida de tutela legal quando há um óbvio prejuízo para a sociedade advindo de um dos sócios. As SA podem revestir-se de um cunho personalista e devem, nestes casos, precaver-se de eventuais abusos de direito ao originar situações de prejuízo relevante em que a sociedade tem de admitir a manutenção *ad eternum* do sócio. A hipótese inversa seria contrária aos princípios gerais do direito (boa fé). Deve-se por isso, agora em análise, discernir sobre as razões de ser e os efeitos do instituto, a *ratio* das normas de exclusão e o sentido da figura. A decisão parece fundar-se meramente na conceção teórica da estrutura capitalística deste tipo societário, sem atender às circunstâncias

⁷⁸ Processo nº 202/08.1TYVNG.P1

⁷⁹ PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª edição, p. 354-355. In: acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/06/2010 (Relator Caimoto Jácome).

concretas: um conflito óbvio entre a sociedade e um sócio, em causa uma SA fechada, um comportamento desleal e grave por parte do sócio que causa prejuízo à sociedade e confere uma quebra da relação de confiança. Discordamos quando, neste acórdão, a Relação do Porto afirma que “*não é tipicamente relevante o relacionamento interpessoal*” nas SA (o que é ainda mais curioso no caso em apreço uma vez que a sociedade corresponde ao mínimo do número de sócios e ao mínimo de capital social exigido pelo regime, sendo uma SA fechada, logo com uma maior proximidade dos sócios à sociedade), não considerando a exclusão “*praticável*” neste tipo de sociedade. A partir da elucidação já mencionada com base doutrinal e do caso real em apreço, passa-se a expor o porquê da discórdia.

Em primeiro lugar, a solução da amortização das ações está longe de resolver os efeitos que surgem de uma situação hipotética geradora da exclusão da sociedade (mormente, um conflito entre o sócio e a sociedade). A via da amortização das ações resulta numa conseqüente redução de capital social e não é suficiente para os moldes do tipo de situação que preside à exclusão do sócio, de prejuízo relevante e justa causa, já que nada impede esse sócio de voltar a adquirir posteriormente participações sociais e reingressar na sociedade. Há um quadro objetivo (a ocorrência de justa causa, motivo ponderoso, prejuízo) e subjetivo (derivado do comportamento do sócio em causa)⁸⁰ que pressupõe o uso do mecanismo na salvaguarda do interesse social, o que, por si, delimita o uso da figura de exclusão contra arbitrariedades. Sendo essa hipótese possível, tem de ser considerada, atento o princípio da livre transmissibilidade das ações. Amortizar as ações significa apenas eliminar a participação social do sócio⁸¹ problemático para que assim perca a sua titularidade, mas não impõe necessariamente o seu afastamento definitivo da sociedade, não visa a exclusão do sócio⁸². Logo, a amortização surge como figura distinta.

Dada a natureza capitalística deste tipo societário e porque em muitas sociedades não é possível à entidade emitente conhecer o titular das participações, além das ações serem tendencialmente livremente transmissíveis (o que não impede o sócio a excluir de

⁸⁰ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 19.

⁸¹ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 19; CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 218, p. 222.

⁸² Vide OLIVEIRA ASCENSÃO, J. , *Direito Comercial*, vol IV, *Sociedades Comerciais – Parte Geral*, 2000, p. 379.

as alienar e depois voltar a adquirir), poder-se-ia presumir o afastamento ou a desnecessidade do direito de exclusão de sócio. A sociedade por quotas é de um pendor mais personalista, configurando-se mais facilmente uma relação de proximidade entre o sócio e a sociedade em termos de um comportamento deste ser relevante para o destino e fim da sociedade, de tal modo que a exclusão é um mecanismo para afastar o sócio perturbador. Juliano Ferreira explica que a intenção do legislador era a de reservar a SA para grandes investimentos⁸³ (pela facilidade de captação de financiamento, conforme já mencionado), em que a pessoa dos sócios pouco releva, pelo que seria desnecessário prever um regime que tem em consideração a pessoa daqueles. No entanto, esses pressupostos não se verificaram na realidade dado o facto de o tipo societário SA ser amplamente usado como estrutura organizativa de pequenas e médias empresas, também porque o regime de responsabilidade limitada é mais apelativo⁸⁴ do que na SQ - nesta os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social enquanto na SA cada sócio responde apenas pelo valor das ações que subscreveu. O modelo da SA banalizou-se, sendo usado por empresas aquém da dimensão suscetível de grandes investimentos e das mais diversas atividades. E distinguem-se os dois modelos: a SA grande e aberta e a SA pequena, fechada ou familiar⁸⁵. A grande SA, a sociedade aberta (art. 13º/1 b) CVM), suscetível de ser cotada no mercado bolsista, é a que corresponderá ao tipo que serviu de modelo (e destino original) da regulamentação legal. Por sua vez, é na SA pequena ou fechada que se revela *um intuitus personae* e que gera a personalização daquela que é o paradigma da sociedade de capital, o que leva à “*miscigenização*”⁸⁶ do tipo societário. Assim, a figura dos sócios adquire maior relevo nas SA fechadas, sem o anonimato ou dissociação teoricamente e tendencialmente característicos deste tipo societário, o que permite afirmar que neste modelo de SA existe uma *affectio societatis*; definida como “*o desejo dos sócios de operar como membros da coletividade social (...), com o propósito de explorar o objeto social num mesmo caminho*”⁸⁷ e que decorre do próprio conceito de sociedade no artigo 980º CC ao consistir numa união de vontades. Ao admitir que existe *affectio societatis* neste tipo de SA, admite-se que se possa

⁸³ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 119-120.

⁸⁴ vide FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 121.

⁸⁵ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 123.

⁸⁶ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 123.

⁸⁷ ENRICO SOPRANO, *Tratado teórico Prático das Sociedades Comerciais*, 1934, Vol. I, p. 111. In: FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 124, nota 220.

consubstanciar um *intuitus personae*⁸⁸, sendo outro dos fundamentos para a exclusão do sócio.

A sociedade que não seja aberta nos termos do art. 13º CVM, tende a ser constituída com um grupo mais restrito, terá tendencialmente um substrato pessoal mais relevante e será menos suscetível de variações por saída e entrada de novos sócios. Logo, nestas será de admitir uma maior relevância da pessoa do sócio, já que tendem a formar um núcleo estável e que é semelhante ao das SQ (em que as participações sociais não podem ser representadas por títulos), não sendo cotadas na bolsa. Daí que haja uma aproximação dos regimes. Outro elemento fundamental de uma SA fechada já atrás considerado é a possibilidade de impor limites à livre transmissibilidade das ações (contanto que sejam ações nominativas). A regra é a da sua livre transmissibilidade para atrair investimento, mas admitem-se restrições dentro de certos limites - os do artigo 328º CSC. A existência destes limites à livre transmissibilidade das participações sociais corresponde a um elemento de personificação da SA⁸⁹, permitindo que as partes definam a configuração da sociedade, um forte indício da proximidade e confiança entre a sociedade e os sócios que justifica o recurso a mecanismos que os visam proteger (como a exclusão do sócio mediante conflito com a sociedade). No caso das ações nominativas (e em certos casos têm de o ser, como no art. 299º/2, caso em que as ações não estão totalmente liberadas, e no art. 209º/4, perante a obrigação de efetuar prestações acessórias), conhece-se a identidade do sócio em causa e assim pode-se promover o seu afastamento ou impedir o seu regresso uma vez que há também maior proximidade entre o sócio e a sociedade, o que resulta na exequibilidade (e necessidade) de um direito de exclusão.

A obrigação de prestações acessórias (art, 287º) é também um indício de personalização da SA, pois a sua realização fica dependente do sócio vinculado, além de que podem assumir o conteúdo de prestação de trabalho subordinado. Outros elemento que se pode considerar na personalização das SA é a constituição de firma-nome (art. 275º/1), já que a aposição do nome retira um certo anonimato à sociedade e dá grande

⁸⁸ "...atendendo ao facto de que em determinadas sociedades anónimas existe uma *affectio societatis* que se consubstancia num *intuitus personae*...", vide FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 125.

⁸⁹ Vide SOVERAL MARTINS, Alexandre de, *Cláusulas do Contrato de Sociedade que limitam a transmissibilidade das ações*, Almedina, 2006, p. 22ss.

visibilidade que resulta da composição da firma. Como diz Juliano Ferreira⁹⁰, apesar de se tratar de um elemento formal a sua importância não deve ser desconsiderada numa SA em que predominem elementos personalísticos.

Também o facto de ser permitida a amortização das ações é revelador de uma personalização da SA porque esta funciona como um sucedâneo para a exclusão ou é uma forma de conseguir os mesmos efeitos por via da extinção da participação social. Não havendo um regime próprio de exclusão nas SA e havendo para a amortização de ações, pode esta ser o expediente para uma exclusão “*dissimulada*” - aponta Juliano Ferreira⁹¹ - ao funcionar como uma sanção. Todavia, essa possibilidade apenas existe quando haja previsão anterior - legal ou contratual -, não podendo ser invocada em litígio para resolver um conflito conforme acontece no caso de exclusão. Esta amortização também pode ter o intuito de obstar a entrada de determinados sujeitos na sociedade que aconteceria quando um sócio transmitisse a sua participação social; ao invés, a sociedade opta aqui pela extinção dessa e conseqüente redução do capital social – o *intuitus personae* é manifesto neste ponto.

Esclarecido o ponto de manifestações de *intuitus personae* patentes nas SA, através de normas dispositivas e do princípio da liberdade contratual, recordamos que há doutrina⁹² que desconsidera tal como sendo um fator de correlação estrita direta com a existência de um direito de exclusão. E, de facto, a zelar pela estabilidade e conservação de qualquer empresa/tipo societário e sendo o interesse social autónomo, a necessidade de prevenir este tipo de situações de abuso de direito (de informação, de concorrência desleal, por exemplo) é fundamento bastante para a aplicação da exclusão, sob pena de se consolidarem comportamentos abusivos e prejudiciais à sociedade nas SA sem qualquer tipo de consequência. Mediante esse prejuízo, acresce que o sócio causador, ao manter-se na sociedade, torna a relação insustentável com o ente social e restantes sócios ao ocorrer uma quebra da relação de confiança. Não sendo este cenário de todo coerente com os princípios gerais de direito, nomeadamente de prevenção e da boa fé, a exigência do formalismo ou da letra da lei afigura-se mínima perante todo o espírito e unidade de sentido que se deve conferir a uma ordem jurídica, a coerência do próprio sistema jurídico. É certo que lei não se pronuncia expressamente a favor de um

⁹⁰ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 133.

⁹¹ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 137.

⁹² LENZANO, Rafael Bonardell; TREJO, Ricardo Cabanas, *Separación y exclusión de sócios en la sociedad de responsabilidad limitada*, Editorial Aranzadi, 1998, p. 19.

direito de exclusão nas SA, mas não se pronuncia igualmente contra os mecanismos de interpretação extensiva e aplicação analógica que visam precisamente colmatar essa lacuna. O uso do direito de exclusão funciona como *ultima ratio* perante um conflito entre a sociedade e o(s) sócio(s) e mediante a verificação do critério de justo fundamento ou motivo ponderoso que, embora se tratando de conceitos indeterminados, exigem a violação de qualquer obrigação ou dever, genérico ou particular, e o prejuízo causado, o que, por si, estabelece pressupostos à aplicação do direito de exclusão contra o uso arbitrário e sem critério. Esse prejuízo não terá de ser consumado, basta que seja potencial cumprindo as necessidades preventivas das normas.

3 – Proposta de solução para a aplicação da exclusão nas sociedades anónimas

Concordamos com Carolina Cunha quando refere que há “*maior proximidade tipológica*”⁹³ da SA com a SQ, ambas sendo sociedades de capitais. Ora, se constataremos a necessidade da existência de um direito de exclusão na SA fechada – em que a pessoa do sócio assume maior protagonismo⁹⁴ –, até para fazer face a uma situação de abuso de direito, partimos da interpretação extensiva dos artigos 285º e 287º. Distinguem-se pelo facto da exclusão resultar diretamente da lei no primeiro caso e no segundo resultar do contrato⁹⁵. Compreende-se que a sanção para o incumprimento seja a exclusão do sócio dado que se pretende uma formação integral do capital social uma vez que nesta sociedade de responsabilidade limitada só o capital social passa a responder pelas dívidas sociais, trata-se da tal “*cifra de garantia*”⁹⁶. Esta norma pode valer também para operações da mesma natureza, nomeadamente os aumentos de capital por realização de novas entradas ou por incorporação de reservas. Deve assim haver uma interpretação extensiva do artigo para esses demais casos em que o sócio está obrigado a realizar entradas que compõem o capital social. Já no caso do art. 287º/4 está

⁹³ CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 233.

⁹⁴ CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 232.

⁹⁵ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 148 ss.

⁹⁶ LENZANO, Rafael Bonardell; TREJO, Ricardo Cabanas, *Separación y exclusión de sócios en la sociedad de responsabilidade limitada*, Editorial Aranzadi, 1998, p. 21.

em causa uma forma de “*autotutela*”⁹⁷ da sociedade ao permitir inserir no contrato causas de exclusão que se reconduzam a uma justa causa, em observação do princípio da autonomia privada.

Mas a interpretação extensiva resolve apenas os casos de incumprimento de prestações, sendo insuficiente para alguns casos que visem dirimir um conflito derivado de um comportamento do sócio. Aqui, estaremos perante uma lacuna e uma hipótese será, subscrevendo a solução proposta por Juliano Ferreira, recorrer ao Direito Civil enquanto direito subsidiário, conforme o art. 2º CSC (considerando possível a exclusão do sócio por esta via através do art. 1003º CC) ou então aplicar o art. 242º por analogia⁹⁸. Além disso, as ações são transmissíveis a todo o tempo, desde que não sujeitas a limitações legalmente permitidas (328º CSC), pelo que o sócio tem o direito de decidir o seu destino num cenário de conflito...pelo menos até ao momento em que o seu comportamento prejudique de modo relevante o escopo da sociedade. Através de uma aplicação analógica do artigo 241º, admite-se a inclusão de cláusulas de exclusão nos estatutos de uma sociedade anónima fechada que se reconduzam a uma justa causa.

Assim, a partir de uma construção doutrinal, defende-se a interpretação extensiva dos artigos 285º e 287º e uma aplicação analógica dos artigos 241º e 242º⁹⁹.

Outra alternativa será, numa aproximação ao regime alemão¹⁰⁰, admitir simplesmente o uso da figura do direito de exclusão do sócio pela sociedade, não apenas mediante consagração legal ou estatutária expressa, mas sempre que surja a partir desse sócio um prejuízo (atual ou potencial) para a sociedade, mediante justo motivo e em *ultima ratio*. A exclusão surge assim como alternativa à dissolução da sociedade e com vista à conservação da mesma numa situação de conflito entre o sócio e a sociedade que inviabiliza a presença do sócio, ficando carecida de tutela legal caso a exclusão não opere.

⁹⁷ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p.150.

⁹⁸ FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 154-158.

⁹⁹ posição também defendida por Juliano Ferreira e Carolina Cunha, vide CUNHA, Carolina, *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008, p. 233; FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 147 ss.

¹⁰⁰ Analisaremos este ponto adiante, no Ponto 4, p. 30ss.

Ao não admitir esta hipótese, da admissibilidade do direito de exclusão nas sociedades anónimas, podem decorrer situações de abuso de direito (de informação ou concorrência desleal, por exemplo) aos quais apenas se pode reagir em termos de reparação e indemnizatórios, sem precaver maior gravidade futura e sendo a sociedade obrigada a suportar a presença do sócio que gera obstáculos ou o prejuízo. Tal não se consigna com a prossecução do fim social, no interesse da coletividade dos sócios.

4 - O direito de exclusão no direito comparado

Na Alemanha, admite-se unanimemente a possibilidade de excluir um sócio quando haja razão séria e legal. A doutrina e jurisprudência¹⁰¹ alemãs defendem a exclusão do sócio quando haja um motivo grave (*Wichtiger Grund*), mediante um motivo justo. Scholz defende a necessidade de consentir na exclusão¹⁰², mesmo sem texto legal ou estatutário. No regime alemão, um sócio pode abandonar voluntariamente a empresa e dispor da sua participação social. Em conformidade, um sócio pode também retirar-se quando haja justo fundamento ('good cause') e exigir uma compensação pela sua parte – em Portugal, equivale ao direito de exoneração. Da mesma forma, uma sociedade pode excluir um sócio se houver justo fundamento relativo à sua pessoa de tal forma que a manutenção desse sócio na sociedade não pareça ser aceitável. Tanto o BGB como o HGB configuram a exclusão do sócio com o pressuposto da ocorrência de justo motivo – fazendo um paralelismo, daí a utilidade e função delimitadora do conceito de *justa causa* no nosso regime -, seja qual for o tipo de sociedade. Admitindo que se trata de um conceito indeterminado, “*um conceito jurídico flexível*”, deve ser ponderado cuidadosamente atendendo às circunstâncias concretas de cada caso¹⁰³. No regime alemão, interpreta-se ‘justo motivo’ num sentido amplo¹⁰⁴; perante o incumprimento de obrigações sociais bem como de outras normas legais, no geral quando ocorra um comportamento que possa impedir uma colaboração

¹⁰¹ Vide sentenças do Supremo Tribunal Federal de 1/4/953 e de 17/2/955 in NJW, 1953, 780 e NJW, 1955, 667. In: AVELÃS Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002, p. 55, nota 67.

¹⁰² SCHOLZ, *Ausschliessung*, p. 10 e *Kommentar z. GmbH*, 1960, p. 217-218. In: AVELÃS Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002, p. 55, nota 66.

¹⁰³ VON STRAUDINGERS, J., *Kommentar zum Burgerlichen Gesetzbuch mit Einfuhrungsgesetz und Nebengesetzen*, Berlin, 1991, p. 539-542.

¹⁰⁴ PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María, *La Exclusión de Sócios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013, p. 59.

produtiva entre os sócios e nos casos em que ocorre um motivo em relação ao sócio que, a ter existido antes, resultaria na não admissão desse sócio em concreto na sociedade.

A doutrina e a jurisprudência alemãs¹⁰⁵ configuram a exclusão do sócio como uma alternativa à dissolução da sociedade, assinalando uma relação de subsidiariedade entre as duas figuras. Defendem ainda que a exclusão não tem necessariamente que se basear numa violação de deveres sociais nem estar condicionada a um comportamento culpável do sócio, podendo fundar-se em qualquer circunstância pessoal ou comportamento que torne inexigível a continuação desse sócio na sociedade. Ou seja, quando a presença de um sócio coloque a continuação da sociedade em sério perigo ou quando o seu comportamento na sociedade seja insuportável para outros sócios, bastando, para isso, a quebra da relação de confiança¹⁰⁶. Contudo, também no regime jurídico alemão esta expulsão do sócio por justo fundamento funciona em *ultima ratio*, é apenas admissível quando mecanismos mais leves não sejam possíveis¹⁰⁷, aplicando-o assim de forma ponderada, a evitar arbitrariedades.

Na França, a sociedade pode também retirar a qualidade de sócio a um sócio ‘*trouble-fête*’¹⁰⁸. No regime francês há a exclusão legal ou estatutária, sujeitos a um controlo judicial em que os tribunais verificam as condições procedimentais da exclusão, o seu fundamento e se o princípio do contraditório e os direitos de defesa (do sócio excluído) foram respeitados. A exclusão deve ter um fundamento motivado na conformidade com o interesse social¹⁰⁹. No entanto, este é um regime peculiar em comparação com as outras ordens jurídicas; o direito francês não contempla um regime geral de exclusão do sócio, limita-se a prever legalmente certos pressupostos de exclusão nas sociedades personalistas e a exclusão por causas previstas nos estatutos para a sociedade por ações simplificada. Para o resto das sociedades impera o silêncio

¹⁰⁵ SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, p. 1062; KEBLER, J. Von Staudingers, *Kommentar....* p 640; BGH 1 de Abril de 1953, BGHZ, 9, p. 163. In: PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María, *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013, p. 59.

¹⁰⁶ PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María, *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013, p. 59.

¹⁰⁷ WIRTH, Gerhard; ARNOLD, Michael; GREENE, Mark, *Corporate Law in Germany*, C.H. Beck, 2004, p. 26.

¹⁰⁸ termo francês que significa “perturbador”.

¹⁰⁹ COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain; DEBOISSY, Florence, *Droit des sociétés*, 18e edition, Cexis Nexis, 2005, p. 145 ss.

legal, mas parte da doutrina e jurisprudência francesas¹¹⁰ defendem a exclusão judicial por justos motivos baseada na consideração de que constitui uma medida importante tanto para o funcionamento harmonioso entre sócios como na sobrevivência da sociedade em salvaguarda do interesse comum dos sócios. Logo, admitem cláusulas de exclusão que podem ter como motivo o incumprimento das obrigações sociais ou por violação das normas legais¹¹¹.

Em Espanha, o regime começou por contemplar “*uma conceção restrita da exclusão*”, sendo apenas prevista para sociedades pessoalistas e em alternativa à dissolução da sociedade por incumprimento de obrigações sociais por algum sócio. Este “*preconceito*”¹¹² tem sido abandonado atendendo a diversas circunstâncias, com o legislador a admitir recentemente a exclusão nas sociedades capitalistas. No caso espanhol, acontece algo semelhante ao caso português: os tipos legais das sociedades de capital, na prática (a Sociedad Anónima como forma jurídica aberta para a grande empresa e composta por muitos sócios, a Sociedad de Responsabilidad Limitada como forma fechada, para as PMES e formadas por poucos sócios), nem sempre correspondem aos tipos reais, levando a que aqueles tipos societários sejam usados em diferentes configurações. Para a Sociedad de Responsabilidad Limitada, o legislador passou a contemplar a exclusão em 1995 uma vez que “*os conflitos internos provocados pelo comportamento ou circunstância pessoal de algum sócio em concreto não se dão apenas em sociedades personalistas, sendo que também podem ocorrer em qualquer outro grupo social ou associativo*”¹¹³. Pérez Rodríguez indica diversas considerações apontadas pela doutrina para que se admita a exclusão na Sociedad Anónima: através de uma invocação de uma causa legal não escrita baseada em justo motivo; devido à configuração polivalente das SA, mormente as SA fechadas; como solução perante sócios problemáticos que podem provocar a dissolução da sociedade; pela existência de um dever de fidelidade dos acionistas em qualquer fenómeno associativo; e para a existência de mecanismos de proteção do capital social alternativos à redução de capital

¹¹⁰ LEPARGNEUR, L'exclusion d'un associé, p. 267; Trib. Rouen 4 avril 1927, Dalloz, 1927, núm 2, p. 167. In: PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María, *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013, p. 49-51.

¹¹¹ PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María, *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013, p. 43-51.

¹¹² PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María, *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013, p. 92.

¹¹³ PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María, *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013, p. 130-132.

social por amortização das ações do sócio excluído. Em cumprimento da Diretiva 2007/36/CE, publicou-se a Ley 25/2011 que versa a supressão das diferenças mais injustificadas entre o regime das sociedades anónimas e o das sociedades de responsabilidade limitada. Uma das diferenças eliminada pela lei foi precisamente a exclusão dos sócios – o legislador admitiu expressamente a possibilidade de se incluir nos estatutos sociais causas convencionais e concretas de exclusão na *sociedad anónima* e na *sociedade comanditaria por acciones*. Ora, note-se que não operou uma extensão do regime de exclusão previsto para a *sociedad de responsabilidad limitada*. A opção legislativa de não contemplar causas legais de exclusão do sócio nas sociedades anónimas teria a ver com o facto deste tipo societário ser “essencialmente aberto”. Porém, a maioria da doutrina espanhola, admite a exclusão apenas nas SA fechadas e formadas por poucos sócios¹¹⁴. Trata-se de um caso semelhante ao português porquanto é plenamente admissível que os sócios estabeleçam causas de exclusão nos estatutos sociais apesar da ausência de consagração legal na SA.

Note-se que a ideia genérica que se retira destes regimes é uma evolução no sentido de uma conceção ampla (por oposição a uma conceção restrita, que se resume meramente a causas legais ou estatutárias) do direito de exclusão do sócio, subsumindo-se, antes e acima de tudo, a um motivo ponderoso, a uma justa causa, derivada de um sócio que coloca em perigo a subsistência da sociedade ou a prossecução do seu objeto social, tornando insustentável a sua manutenção na sociedade. A tendência é uma crescente admissibilidade, reconduzível a uma justa causa¹¹⁵ e justificando-se com a conservação e estabilidade da empresa. Sendo argumentos suficientes e já reconhecidos pela demais doutrina, não estará Portugal “na cauda” do Direito Comparado ao não considerar a exclusão apenas por não haver uma consagração legal expressa?

¹¹⁴ PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María, *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013, p. 132-138.

¹¹⁵ Sendo consensual na doutrina que o direito de exclusão não pode funcionar sem uma justa causa, vide FERREIRA, Juliano, *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009, p. 97.

Conclusão

O direito de exclusão de sócios é hoje uma conquista do direito societário na generalidade dos países e radica, segundo Avelãs Nunes¹¹⁶, na ideia de utilidade da empresa social e na necessidade de preservar quanto possível as sociedades comerciais das causas que possam afetar a continuidade e normalidade do seu funcionamento. Defende Avelãs Nunes¹¹⁷ que o direito de exclusão é inerente à natureza do contrato de sociedade, não podendo esta ser desprovida de tal direito, mesmo no silêncio do estatuto ou na falta de uma explícita concessão legal deste direito. No mesmo sentido, pronuncia-se a doutrina alemã.

O legislador não consagrou um regime geral de exclusão expresso para as sociedades anónimas pois projetou apenas o protótipo da grande sociedade aberta, tipicamente capitalística. Contudo, a configuração da SA é a mais complexa dos tipos societários: a estrutura que comumente adota este modelo de organização jurídica no nosso país não se subsume à sociedade aberta ou cotada na bolsa, sendo, na maioria das vezes, pequenas e médias empresas que preferem usufruir das vantagens, como a limitação de responsabilidade e a flexibilidade do regime típico. Longe de nos cingirmos à letra da lei ou a consagrações expressas, tendo presente que a unidade de sentido é o que fundamenta a ordem jurídica, pensamos que é mais consonante com os princípios gerais de Direito (nomeadamente de prevenção e de boa fé) admiti-lo nas SA de tipo fechado numa função preventiva e sancionatória de eventuais abusos de direito que se possam configurar na esfera destas sociedades. Sob o risco de se consolidarem situações que careçam de tutela legal apropriada. Este tipo de sociedade anónima evidencia traços de cunho personalístico. Torna-se, por isso, necessário e recomendável em certos casos afastar o sócio (fazendo-o incorrer numa perda desta qualidade) quando constitui obstáculo à prossecução do fim social e causa prejuízo relevante à sociedade, sendo essa exclusão fundamentada por uma verificação de justa causa, o que, por sua vez, já funciona como requisito delimitador do recurso ao instituto. Uma posição contrária parece considerar apenas a letra da lei, deixando de parte o sentido, o espírito da lei que deve funcionar numa lógica coerente com todos os princípios que regem o

¹¹⁶ AVELÃS, Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002, p. 47.

¹¹⁷ AVELÃS, Nunes, *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002, p. 53.

sistema e de acordo com a *ratio* das normas em causa. Não admitir o direito de exclusão de um sócio na SA parece prender-se, pela argumentação exposta, com um “*fetichismo do formalismo*”¹¹⁸.

¹¹⁸ expressão de Saldanha Sanches para se referir à parte da doutrina que defende não se aplicar a neutralidade fiscal às fusões inversas por esta não estar expressamente prevista na Diretiva 90/434/CEE, vide SALDANHA SANCHES, José, *Fusão inversa e neutralidade (da Administração) fiscal*, Fiscalidade 34, 2008.

Bibliografia

AVELÃS NUNES, António José

- *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Reimpressão da Edição de 1968, Almedina, 2002

BAPTISTA, Daniela

- *Direito de Exclusão: Fundamento e Admissibilidade nas Sociedades Anónimas - Estudos em Memória do Professor Paulo M. Sendin*, Revista *Direito e Justiça*, Volume Especial, UCP, 2012

- *O Direito de exoneração dos acionistas e das suas causas*, Coimbra Editora, 2005

BRITO CORREIA, Luís

- *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios*, AAFDL, 1997

CAILLAUD, Bernard

- *L'exclusion d'une associé dans les sociétés*, Sirey, 1996

COZIAN, Maurice ; VIANDIER, Alain; DEBOISSY, Florence

- *Droit des sociétés*, 18e edition, Cexis Nexis, 2005

CUNHA, Carolina

- *A Exclusão de Sócios (Em particular, nas Sociedades por Quotas)*, *Problemas do Direito das Sociedades*, N.º 1 da Coleção Série Colóquios IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, 2.ª Reimpressão, Almedina, 2008

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. III, Almedina, 2011

CARVALHO, Manuel Mendonça de

- *A exclusão de sócios na sociedade anónima*, Tese de Mestrado, UCP, 2003.

ENGRÁCIA ANTUNES, José A.

- *Direito das Sociedades – Parte Geral*, 2ª edição 2011

- *Le groupe de sociétés: La crise du modele legal classique de la Société Anonyme*, Working Paper Law nº 92/24, Florence: European University Institute, p. 79 e ss., 438.

- *Direito das Sociedades Comerciais: Perspetivas do seu Ensino*, Coimbra : Almedina, 2000, p. 117.

ENRICO SOPRANO

- *Tratado teórico Prático das Sociedades Comerciais*, 1934, Vol. I

FERNÁNDEZ, Rafael Leña; RUEDA PÉREZ, Manuel Ángel

- *Derecho de Separación y Exclusión de Socios en la sociedad limitada*, Granada, 1997

FERREIRA, Juliano

- *O Direito de Exclusão de Sócio na Sociedade Anónima*, Almedina, 2009

LENZANO, Rafael Bonardell; TREJO, Ricardo Cabanas

- *Separación y exclusión de sócios en la sociedad de responsabilidade limitada*, Editorial Aranzadi, 1998

LEPARGNEUR, Jean

- *L'exclusion d'un associe*, p. 267; Trib Rouen 4 avril 1927, Dalloz, 1927, núm 2,

MAIA, Pedro

- *Função e Funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima*, Coimbra Editora, 2002

MENEZES LEITÃO, Luís

- *Pressupostos da exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, AAFDL, 2004

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de

- *Direito Comercial: Sociedades Comerciais, Parte Geral*, 2000

PAIS DE VASCONCELOS, Pedro

- *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª edição

PÉREZ RODRÍGUEZ, Ángela María

- *La Exclusión de Socios en Sociedades de Responsabilidad Limitada*, Editorial Arazandi, 2013

PINTO FURTADO, Jorge Henrique

- *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005

RIBEIRO, Maria de Fátima

- *Questões de tutela de Credores e de Socios das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2013
- *A Tutela dos Credores de Sociedades por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, 2013

SCHMIDT, Karsten

- *Gesellschaftsrecht*, 1964

SCHOLZ, Franz

- *Ausschliessung*, p. 10 e *Kommentar z. GmbH*, 1960

SMITH, Adam

- *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*, Clarendon, Oxford, 1776

SOVERAL MARTINS, Alexandre

- *Cláusulas do Contrato de Sociedade que limitam a transmissibilidade das ações*, Almedina, 2006

VIERA GONZÁLEZ, Aristides Jorge

- *Las sociedades de capital cerradas: Un problema de relaciones entre los tipos SA y SRL*, ARAZANDI

VON STRAUDINGERS, J.

- *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen*, Berlin, 1991

WAHL,

- *La situation des sociétés, de nationalité ennemie ou composées de sujets ennemis*, in *Journal des Sociétés*, 1916

WIRTH, Gerhard; ARNOLD, Michael; GREENE, Mark,

- *Corporate Law in Germany*, C.H. Beck, 2004

DAMODARAN, A.

- *The objective in decision making and Corporate Governance*, artigo disponível em <http://pages.stern.nyu.edu/~adamodar>

SALDANHA SANCHES, José

- *Fusão inversa e neutralidade (da Administração) fiscal*, *Fiscalidade* 34, 2008